



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035824-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MOSELLA MANCINI PATANÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40659

AGRAVO Nº: 2035824-15.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADA: MOSELLA MANCINI PATANÉ

MFF

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA IDOSA. PRESCRIÇÃO DE IMPLANTE TRANSCATÉTER DE BIOPRÓTESE VALVAR AÓRTICA – TAVI. RECUSA DA RÉ EM AUTORIZAR A COBERTURA DO TRATAMENTO PELO MÉTODO INDICADO. OS PROCEDIMENTOS DE SAÚDE COBERTOS PELOS PLANOS NÃO PODEM SOFRER LIMITAÇÕES QUANDO O PACIENTE ESTÁ EM TRATAMENTO E QUANDO PRESCRITOS POR MÉDICO. SÚMULA 102 DO E. TJSP. RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO DO QUADRO DA PACIENTE, QUE É IDOSA. – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 30, integrada por embargos de declaração a fls. 181, ambas dos autos principais, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que a ré autorize o procedimento de IMPLANTE TRANSCATÉTER DE BIOPRÓTESE VALVAR AÓRTICA – TAVI (TUS30912296), sob multa de R\$7.000,00, limitada a 30 dias.

Alega que não estariam presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

Aduz que a negativa para a realização do procedimento é devida por falta de cobertura contratual, vez que o

pedido de realização do procedimento não preenche corretamente os termos do art. 143 da DUT. Acrescenta que o procedimento só seria indicado para pacientes com idade igual ou maior que 75 anos de idade, sintomáticos, com expectativa de vida menor que um ano ou com alto risco cirúrgico.

Afirma que a autora não preencheria os requisitos para autorizar o procedimento.

Pleiteia a antecipação de tutela a fim de revisar a decisão agravada.

Indeferido o efeito pretendido.

Oferecida contraminuta a fls. 84/96.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pretendendo compelir o plano de saúde a autorizar o tratamento prescrito pelo médico, conforme fls. 21 dos autos principais, solicitando CATETERISMO CARDÍACO (TUSS 30911044) + IMPLANTETRANSCATÉTER DE BIOPRÓTESE VALVAR AÓRTICA – TAVI (TUSS 30912296) + ESTUDO HEMODINÂMICO DAS VALVOPATIAS (TUSS 30911133) + ANGIOGRAFIATRANSOPERATÓRIA DE POSICIONAMENTO (40812065) + ANGIOGRAFIATRANSOPERATÓRIA DE CONTROLE (TUSS 40812073) + PUNÇÃO DE PAM (TUSS30906164) + IMPLANTE DE MARCAPASSO TRANSVENOSO PROVISÓRIO (TUSS30904099) + ECOCARDIOGRAMA TRANSOPERATÓRIO TRANSESOFÁGICO 1ª HORA (TUSS 40902072) + ECOCARDIOGRAMA TRANSOPERATÓRIO TRANSESOFÁGICOPOR HORA SUPLEMENTAR (TUSS 40902080). Note-se que a autora é portadora de estenose aórtica grave sintomática e com critérios de gravidade.

Ocorre que a concessão do procedimento de IMPLANTE TRANSCATÉTER DE BIOPRÓTESE VALVARAÓRTICA – TAVI (TUSS 30912296) fora negada pela ré.

Destaco que aqui a análise se volta à presença dos requisitos na tutela de urgência, como a probabilidade do direito e o perigo de dano, além da reversibilidade da medida.

Neste sentido o art. 300 do CPC afirma que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que presentes os requisitos para a manutenção da tutela de urgência tal como concedida.

Há probabilidade do direito. É o médico a pessoa apta a escolher o melhor tratamento para a paciente, e não o plano de saúde.

Assegurar a cobertura da moléstia, porém excluir do contrato ou limitar o tratamento mais adequado equivale, em última análise, a nada cobrir, afetando em excesso o sinalágma contratual e colocando o consumidor em manifesta desvantagem.

A Súmula 102 deste Tribunal: **“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”** Vale lembrar que a Súmula, ao ser editada, apenas cristaliza a opinião pacífica do Tribunal.

Verifico também presente o perigo de dano, pois a agravada é pessoa idosa (nascida em 13/01/1935) e segundo a prescrição médica, possui Estenose Aórtica grave e risco cirúrgico elevado para procedimento de troca de válvula tradicional, já contraindicado pela equipe de cirurgia cardíaca, evoluindo com ICC de repetição, e com isso alto risco para morte súbita, portanto, necessita do procedimento solicitado para resolução do quadro.

Portanto, a limitação aventada não pode se operar, a princípio, sendo o mais, a tutela reversível, de modo que por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora, a tutela deve ser mantida.

Conforme preceitua o art. 35-F, da Lei n. 9.656/98, “a assistência a que alude o artigo 1º desta lei, compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta lei e do contrato firmado entre as partes”.

Deve, portanto, o plano de saúde cobrir as despesas com a cirurgia para implante da autora, segundo os procedimentos indicados pelo médico, sendo abusiva a negativa de cobertura.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SILVÉRIO DA SILVA
Relator